AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.479 - SP (2019/0003043-9)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA MOVE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS	:	PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
		FABIO SHIMAZAKI KUBOTA E OUTRO(S) - SP312802
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO PEDROSA BADILHO
AGRAVADO	:	MARIA BADILHO PEDROSA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	JAIME PEDROSA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ADALBERTO PEDROSA BADILHO - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	ROBERTA DE CASTRO OLIVEIRA BADILHO
ADVOGADA	:	PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E OUTRO(S) - SP166297
ADVOGADOS	:	GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
		LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO - SP331880

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX. JUSTA INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto por CONCESSIONÁRIA MOVE SÃO PAULO S.A., com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/SP, assim ementado:

> *Apelação - Ação de Desapropriação - Indenização - Prova pericial - Inconformismo da expropriante no tocante ao valor da indenização - Descabimento - Valor que deve prevalecer - Laudo hígido e revestido da necessária imparcialidade - Avaliação dotada da necessária higidez e imparcialidade - Mero inconformismo - Juros compensatórios de 12% a.a. - Súmula 618 do STF - Base de cálculo - Diferença entre o valor inicialmente ofertado (acrescido de eventual complementação) e a indenização fixada na sentença judicial - Verba honorária que deve se limitar a 5% sobre a diferença entre o valor oferecido e o da indenização fixada - Exegese do art. 27, parágrafo 1o. do Decreto-Lei 3.365/1941 - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11a. Câmara de Direito Público - Sentença de procedência mantida, todavia, com alteração no tocante a base de cálculo dos juros compensatórios e percentual da verba honorária - Recurso parcialmente provido apenas para fixar a base de cálculo dos juros compensatórios e reduzir a verba honorária ao*

patamar de 2% (fls. 1.009/1.023).

2. Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (fls. 1.031/1.038).

3. Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 39, VIII do CDC; 12 da Lei 8.629/1993; e 473, 489, § 1o., IV, e 1.022, II e parág. único, II do Código Fux, aduzindo para tanto que: (a) o acórdão recorrido teria permanecido omisso, a despeito da oposição dos Aclaratórios; e (b) o perito teria avaliado de maneira incorreta o valor do imóvel, deixando de observar as normas técnicas aplicáveis, pois *se valeu de parâmetros que não condizem com o imóvel* (fls. 1.069), de modo que a indenização arbitrada não seria justa.

4. Sem contrarrazões (fls. 1.089), o Apelo Nobre foi inadmitido na origem (fls. 1.092/1.093).

5. Após a interposição de Agravo (fls. 1.113/1.133), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Especial, em parecer com a seguinte ementa:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. SUPOSTAS INCORREÇÕES TÉCNICAS NO LAUDO PERICIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO COMPROVADA* (fls. 1.160/1.165).

6. É o relatório.

7. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

8. No mais, inexiste a alegada violação dos arts. 489,

§ 1o., IV e 1.022, II e parág. único, II do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

9. Quanto ao mérito, a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.

10. Afinal, empreender nova análise dos critérios adotados pelo acórdão recorrido para optar pelo laudo emitido pelo perito oficial, bem como para a fixação da justa indenização, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que inviabiliza o seguimento do Recurso Especial.

11. Confiram-se, a propósito, os julgados a seguir:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. COBERTURA FLORÍSTICA. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. JUSTA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO TÉCNICO DO PERITO INDICADO PELO JUÍZO. INVIABILIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ENSEJAR A REVALORAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. No que se refere à indenização pela cobertura florestal, é firme o entendimento desta Corte Superior de que a indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais (AgRg no REsp. 1.336.913/MS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 5.3.2015; AgRg no REsp. 1.016.440/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2012; EREsp 251.315/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.6.2010).

3. ***O Tribunal de origem concluiu que o valor arbitrado pelo laudo técnico do perito indicado pelo Juízo refletia a justa indenização, pelo que alterar tal conclusão, significa adentrar no contexto fático-probatório dos autos****, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.*

4. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.326.015/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.4.2019).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DIRETA. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS. SÚMULA 7/STJ. LAUDO. CONTEMPORANEIDADE. MOMENTO DA PERÍCIA JUDICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA ADI 2.332.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O laudo oficial deve retratar os valores contemporâneos à realização da perícia.

3. ***Os critérios da perícia acolhidos pela instância de origem para fixar o valor da indenização tido como justo e correspondente ao de mercado não são passíveis de revisão em recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ****.*

4. Não houve alteração da base de cálculo dos juros compensatórios, mas, sim, mera explicitação do dispositivo da sentença à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.332.

> 5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido* (REsp. 1.309.710/RN, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.6.2018).

12. Ante o exposto, e em conformidade com o parecer ministerial, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Concessionária.

13. Por fim, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em 1%, que deverá ser acrescido ao montante total.

14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR